



**PROCESSO** : 17.287-1/2018  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
**INTERESSADO** : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO - EX-PREFEITO  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela antiga Secretaria de Estado de desenvolvimento do Turismo, incorporada na atual estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, em decorrência de irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio 037/2012, celebrado entre a secretaria e a Prefeitura de São Felix do Araguaia.

2. Ao final dos trabalhos, os integrantes da comissão da Tomada de Contas Especial concluíram pela ocorrência de dano ao erário e ressarcimento do valor de R\$ 47.304,31 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e um centavos) (fls. 20/24 – Doc. 75413/2018).

3. A Controladoria-geral do Estado CGE/MT emitiu o Parecer 0360/2018 (fls. 8/12 – Doc. 75415/2015) concordando com a comissão de tomada de contas especial pelo ressarcimento do valor de 47.304,31 (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e trinta e um centavos), o qual deveria ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais.

4. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual elaborou relatório de técnico preliminar (Doc. 89514/2019) manifestando-se pela não regularização das irregularidades constatadas na prestação de contas do Termo de Convênio 037/2012, em razão das seguintes irregularidades:





**Responsável:** Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro (ex-prefeito)

**1. IB 03. Convênio\_Grave\_03.** Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

**1.1** ausência de cópias de cheques, emitidos para os pagamentos das despesas referentes às notas fiscais de nº 30 e 7, contrariando a cláusula oitava, alínea “o” do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

**1.2** Despesas previstas no plano de aplicação dos recursos no valor de R\$ 7.400,00 sem comprovação na prestação de contas, em desacordo com os artigos 19 e 21, § 2º da INC n. 003/2009;

**1.3** Diferença entre o valor constante das notas fiscais e pago, constatada nas notas fiscais de nºs 7, 120 e 287, que totaliza o montante de R\$ 89.138,80;

**1.4** O recurso da contrapartida no valor de R\$ 10.000,00 não foi creditado na conta corrente do convênio, em desacordo com a cláusula quinta, § 2º, item “V” do termo de convênio n. 37/2012/SEDTUR e o artigo 43, § 1º da INC n. 003/2009;

**1.5** Realização de despesa com locação de banheiros químicos sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.000,00, contrariando o disposto no artigo 23 da INC n. 03/2019 e Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e na cláusula quinta, § 2º, XIV do Termo do Convênio n. 37/2012/SEDTUR;

**1.6** Ausência de documentos referentes aos processos de inexigibilidade de licitação de nºs 08/2012 e 09/2012, cujos objetos foram contratações de shows artísticos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a prefeita, Sra. Janailva Taveira Leite, e o ex-prefeito, Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, foram citados por meio dos ofícios 519/2019 e 520/2019 (Docs. 102376/2019 e 102379/2019) para manifestação, as quais foram protocoladas conforme documentos 119500/2019 e 152647/2019.

6. Após analisar as justificativas da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas pelo Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, ex-prefeito, face a manutenção da irregularidade IB03, sugerindo a condenação de restituição do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como a aplicação de multa individualizada.





7. Por conseguinte, foi realizada notificação do interessado para apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação 156/ILC/2020 (Doc. 128668/2020); contudo, manteve-se inerte (Doc. 217485/2020).

8. O Ministério Público de Contas, em última análise, por meio do Parecer 5.784/2021 (Doc. 261915/2021), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com a extinção do processo com julgamento do mérito.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

